

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Recurso nº. : 118.537
Matéria : IRPF – Ex.: 1990
Recorrente : ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.828

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda , as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THAÍSA JANSEN PEREIRA 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828
Recurso nº. : 118.537
Recorrente : ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL

RELATÓRIO

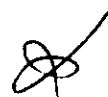
ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL , C.P.F - MF nº 787.272.608 – 44, residente e domiciliado na rua Pedro Lobanco, nº 427, São José do Rio Preto - São Paulo, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Auto de Infração e seus anexos de fls.123/129, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 28.550,98 UFIR, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
02/89	24.329,22
06/89	7.393,00
07/89	52.399,35
08/89	64.056,26
12/89	316.123,14

O enquadramento legal indicado são os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88.

89/13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828

Inconformado, tempestivamente, por procurador (fl.132) apresentou a impugnação de fls. 133/142.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 146/154, assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Retifica-se o lançamento para computar os acréscimos patrimoniais apurados mensalmente na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, em face da Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/1997.

TRD. JUROS DE MORA.

A Taxa Referencial Diária – TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

MULTA AGRAVADA.

Descabe a aplicação da multa agravada, prevista nos artigos 728, II, § 1º do RIR/80 e artigo 4º, inciso I e § 1º da Lei nº 8.218/91, quando não perfeitamente caracterizados seus pressupostos.

DECADÊNCIA.

A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Cientificado em 09/09/98 (AR de fl. 157) seu procurador , dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 159/170, onde alega, em síntese:

- a remanescente diferença apontada pela Fiscalização é originária de uma hipotética movimentação de “CAIXA”, em que o recorrente está

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828

desobrigado de qualquer forma de escrituração e até mesmo de anotações elementares;

- é imprescindível determinar a exigência fiscal, de forma clara e precisa, a disposição da lei que se fundamenta para proceder o arbitramento, a fim de que o autuado possa produzir ampla defesa, na hipótese vertente, está evidenciado cerceamento de defesa;
- capitulou-se, genericamente, fazendo uma abrangência total de todos os parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, porque o arbitramento adotado não tem amparo legal;
- a fórmula empregada, baseando-se no fluxo de caixa, não foi estabelecida em lei, único instrumento capaz de fixar a base de cálculo (C.T.N, art. 97, inciso IV);
- o Auto de Infração não contém o fundamento específico que autoriza o levantamento à maneira como foi realizado;
- além do princípio da legalidade, feriu-se, também, o princípio da constitucionalidade (inciso I do art. 150 da C.F.);
- exigir informações que só podem ser assentadas em princípios contábeis, também fere frontalmente o inciso II do art. 5º da C.F.;
- a técnica de fluxo mensal de caixa adotada pela fiscalização mostra-se insustentável e ilegal; procedeu à cobrança de imposto baseada em sua vontade;
- não tendo sido estendida ou aprofundada a fiscalização, os elementos que orientaram a conclusão fiscal para lavrar o auto de infração não lograram superar o campo de meros indícios, afigurando-se dessa maneira insuficientes para justificar a tributação;
- de acordo com o disposto no art. 142, parágrafo único do C.T.N somente a lei pode autorizar a existência de fato que autorize a prática do lançamento (princípio da legalidade e da tipicidade cerrada);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828

- em nenhum passo do procedimento ficou evidenciada a existência de "sinais exteriores de riqueza" na vida do recorrente , neste sentido é a lição de Ângelo Rafael Rossi;
- presumir que houve renda consumida, sem nada que a demonstre, é presumir que o fluxo de caixa negativo em um determinado mês, constitui produto de rendimentos desviados ao imposto, para tal fim, é calcar presunção sobre presunção;
- não foi apurado que o recorrente tenha efetuados gastos de viagens, muito menos em excesso, ou que gastou de forma incomum em automóveis, iates , logo não existem sinais exteriores de riqueza que motivem a aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021/90;
- a prova de aferição dos corretos rendimentos, são as declarações entregues, pela cobertura do aumento patrimonial, pelo elementos que constituem as declarações, os rendimentos estão inequivocadamente provados;
- o fato gerador do imposto de renda é complexo, só se aperfeiçoando ao término do período-base de sua formação, no fim desse prazo, como se infere da análise da variação patrimonial do movimento financeiro anual, do recorrente, não evidenciam as Declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados, aumento patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.

À fl.177, foi anexado cópia do comprovante depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1621/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

O recorrente insiste desde sua primeira defesa que não esta obrigado a apresentar qualquer forma de escrituração ou anotações complementares. Sobre isso a legislação tributária vigente, atualmente consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos artigos:

"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º)."

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, "e"), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)."

"Art. 963 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos auditores-fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º)."

SB

[assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828

"Art. 964 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197)."

O contribuinte do imposto de renda está, portanto, obrigado a manter e apresentar todos os documentos pertinentes a sua renda e patrimônio. Acrescente-se, por oportuno, que guardar em perfeita ordem toda a documentação que justifique os rendimentos percebidos e as deduções feitas, beneficia o próprio contribuinte, pois faz prova a seu favor.

Alega, ainda que a capitulação foi genérica em todos os parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, e mais uma vez equivoca-se o recorrente, pois o referido diploma legal nem ao menos foi mencionado, uma vez que no auto de infração o enquadramento legal registrado são os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, que assim prelecionam:

"Art.1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por essa lei.

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos."

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828

natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”(grifei)

“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”(grifei)

Além da correta indicação dos artigos , anteriormente transcritos, verifica-se às fls. 125, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” , termo este, que é parte integrante do auto de infração, as irregularidades que deram origem ao crédito tributário, aqui discutido, estão minuciosamente descritas.

De forma alguma o lançamento fere o princípio constitucional da legalidade, porque o autor do procedimento fiscal nada mais fez do que aplicar a lei pertinente à irregularidade encontrada e, jamais, como quer a defesa, agiu de acordo com seu entendimento pessoal.

Afirma, ainda, a defesa, que o lançamento está pautado em indícios e, mais uma vez, se engana, pois o Código Tributário Nacional, assim determina:

“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)

Sendo, também, o acréscimo patrimonial fato gerador do imposto, aqui enfocado, a lei, inclusive as anteriores a Lei nº 7.713/88, criou uma presunção “juris tantum” de que: existindo acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte PRESUME-SE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Por tratar-se de uma **presunção legal relativa**, admite prova em contrário e cabe ao contribuinte demonstrar que a omissão de rendimentos não ocorreu, o que, no caso em pauta, não aconteceu, já que seu recurso veio desacompanhado de novos documentos.

Argumenta o recorrente que o fisco limitou-se a levantar o “caixa mensal”, o que também é uma inverdade, porque os demonstrativos anexados às fls. 99/122, apenas serviram de suporte para a elaboração do “Demonstrativo de Evolução Patrimonial” (fls. 123).

Descabe também o argumento de que o acréscimo patrimonial a descoberto deveria ser apurado anualmente porque o que se tributa é o rendimento omitido. Considerando que com o advento da Lei nº 7.713/88 todos os rendimentos passaram a ser tributados mensalmente, **para a hipótese de rendimento omitido a tributação não poderia ser diferente.**

SAB

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.000759/95-33
Acórdão nº. : 106-10.828

A regra legal é que todo o rendimento seja tributado mensalmente, portanto, não cabe ao aplicador da lei, que tem atividade vinculada e obrigatória, adotar outro critério para tributar o rendimento omitido

Apenas com a finalidade de argumentar, admitir-se que o acréscimo patrimonial a descoberto só pudesse ser apurado anualmente é aceitar o impensável, pois estaríamos dando tratamento tributário desigual por ex. o **contribuinte correto**, cumpridor de suas obrigações tributárias, ao receber seus honorários no mês março está obrigado a recolher o imposto devido até o último dia útil do mês de abril e, por sua vez, o contribuinte que omitiu rendimentos auferidos no mesmo mês só estaria obrigado a pagar o respectivo imposto e acréscimos legais a partir do mês de janeiro do ano seguinte.

O fato da Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 46/97, ter permitido a tributação anual, de forma alguma descaracteriza o princípio da mensalidade do imposto criado e mantido por lei.

Com relação a jurisprudência indicada pela defesa, registro que as decisões emanadas em qualquer das instâncias administrativa não produzem efeitos vinculatório para as demais decisões (C.T.N art.100, inciso II).

Tendo em vista que a autoridade de primeira instância ao decidir já fez ao lançamento as adequações pertinentes e autorizadas em atos normativos VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO